

TC – 033.550/2010-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Icó (CE)

Responsável: Francisco Leite Guimarães Nunes ex-Prefeito Municipal de Icó CPF 326.225.463-00) e CONTER – Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04)

Procurador: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, tendo como responsável o Senhor Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito do Município de Icó (CE), em razão da execução parcial do objeto pactuado no Convênio PGE 39/2004 (peça 1, p.), firmado com o objetivo da **execução das obras de pavimentação e drenagem no bairro Alto da Cooperativa**, no valor de R\$ 766.162,13, com vigência estabelecida no período de 02/07/2004 a 02/07/2005.
2. Do valor total previsto para a implementação do objeto conveniado (R\$ 766.161,13), foram repassados pelo Concedente a importância de R\$ 689.545,92, liberados por meio da Ordem Bancária 2004902961, de 22/10/2004 (peça 1, p. 91), cabendo ao município, a título de contrapartida alocar recursos no valor de R\$ 76.616,21.
3. Vencido o prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos, o Prefeito do Município de Icó (CE), Senhor Francisco Antônio Cardoso Mota (gestão 2005 a 2008), foi notificado para ressarcir o valor federal repassado, conforme a Notificação 74/2005 (peça 1 p.48), AR inserido na peça 1, p. 50.
4. Em resposta à Notificação acima mencionada, o Prefeito encaminhou o Ofício E. A. 1699/2006 (peça 1, p. 52), acompanhando cópia da “Ação de Ressarcimento de Recursos ao Tesouro Nacional Cumulada com Perdas e Danos”, impetrada pelo Município de Icó, contra o ex-gestor municipal, protocolada na Justiça Federal no Ceará em 21/8/2006 (peça 1, p. 54 – 64).
5. O ex-Prefeito Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, encaminhou a prestação de contas por meio do Ofício s/n, de 18/12/2006 (peça 1, p. 157), que após analisada, o processo foi devolvido ao responsável para as correções das pendências recomendadas pela Auditoria Interna do Dnocs, conforme o Ofício 21/2007-TCE (peça 1, p. 66).
6. Foi realizada fiscalização *in loco* nas obras do convênio, e emitido o Relatório de Acompanhamento de Obras, composto da planilha dos serviços **não executados** e do Parecer Técnico registrando os fatos detectados (Peça 1, p. 78 – 81).
7. Conforme consta do Parecer Técnico citado, a Prefeitura de Icó (CE) não apresentou a seguinte documentação: Portaria ou Ordem de Serviço designando técnico gabaritado para a fiscalização e acompanhamento da obra; ART de Construção; Laudo Técnico fornecida pelo engenheiro da contratada para a obra e Declaração do responsável da construção que a mesma foi executada dentro das Normas, Padrões e Especificações do Projeto bem como obedecendo as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnica (ABNT), assinada pelo Engenheiro da Prefeitura.

8. Consta ainda, do Parecer Técnico, irregularidades detectados na execução do convênio PGE 39/2004, quais sejam: não foi executado os serviços de drenagem das ruas pavimentadas; a rua central tem pavimento com pedra tosca; foram executados serviços de pavimentação de varias ruas projetadas perfazendo uma área de 9.251,03m², quando o projeto apresentado previa uma área de 18.574,64m².

9. Segundo dados da planilha dos serviços não executados (peça 1, p. 78 -80) a prefeitura não executou equivalente ao valor de R\$ 410.183,37, assim foi expedida a Notificação 13/2008/TCE/Dnocs (peça 1, p. 76), de 8/5/2006 ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, solicitando a devolução da referida quantia. Mais uma vez o Dnocs solicitou providência ao ex-Prefeito no sentido da devolução da quantia impugnada (Notificação 38/2008/TCE//Dnocs, peça 1, p. 83).

10. Como não houve manifestação, foi lançada a inscrição da responsabilidade do referido responsável conforme Nota Lançamento 2008NL000381 (peça 1, p. 87) e encaminhada a tomada de contas especial a Secretaria Federal de Controle para as providências de sua competência.

11. Pelo Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU/PR 218426/2010 (peça 1, p. 101 – 105), após análise preliminar das peças que compõem o processo de Tomada de Contas Especial em nome do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, a SFC devolveu os autos ao Dnocs, para apresentação de esclarecimentos com relação aos pontos abaixo relacionados, e satisfeitas as providência, encaminhar àquela Secretaria para análise e posterior encaminhamento ao TCU:

Não consta do processo qualquer extrato bancário ou nota fiscal que comprove quando as despesas foram executadas. A Ordem Bancária 2004OB902061, que liberou os recursos de responsabilidade do Concedente no valor de R\$ 689.545,92, é de 22/10/2004 (fl. 46), portanto do final do mandato do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes. O convênio teve vigência de 2/7/2004 a 2/7/2005 (fl. 47), ou seja, de 1º/1/2005 a 2/7/2005 o gestor responsável pelo convênio era o sucessor do Senhor Francisco Leite Guimarães Nunes, o Senhor Francisco Antônio Cardoso Mota (fl. 50). No entanto, apenas o Senhor Francisco Leite foi responsabilizado na TCE.

12. Assim, a SFC solicitou adoção das seguintes providências:

- a) anexar ao processo extratos bancários de movimentação da conta de convênio e relação de pagamentos;
- b) anexar ao processo parecer técnico com opinião conclusiva sobre a construção da obra e esclarecimentos quanto ao atendimento do padrão técnico previsto no projeto básico;
- c) anexar ao processo parecer conclusivo sobre a análise da prestação de contas, bem como do (s) motivo (s) para sua aprovação ou não;
- d) anexar ao processo informações sobre o benefício que a comunidade teve com a execução do objeto;
- e) caso haja despesa executada ou movimentação financeira durante o mandato do sucessor, avaliar a pertinência de imputar a responsabilidade também a ele, de acordo com os valores executados na sua gestão;
- f) proceder à retificação das peças processuais, no que couber, caso haja alteração quanto ao valor do débito apurado, em consonância com o disposto na IN/TCU 56, de 5/12/07, especialmente quanto à notificação do responsável, com a devida comprovação de seu recebimento, por AR, e à adequação da inscrição na conta Diversos Responsáveis, que deverá espelhar o valor do débito naturalizado e identificação do agente responsabilizado; e
- g) emitir Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar que contenha os esclarecimentos solicitados, e a avaliação dos fatos novos tratados no processo, com a manifestação conclusiva quanto ao percentual executado da obra, bem como das etapas não concluídas, e quanto à responsabilidade dos agentes, com o objetivo de quantificar o débito e de subsidiar a certificação e o julgamento das contas.

13. Em relação às providências requeridas no Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU/PR 218426/2010 (peça 1, p. 101 – 105), verificou-se que o Concedente, enviou cópias dos extratos

bancários da conta específica do convênio, relação de pagamentos e notas fiscais (peça 1, p. 111 – 123), bem como Pareceres emitidos pela Auditoria Interna do Dnocs, relativamente a análise da prestação de contas (peça 1, p. 125 - 135) e Parecer Técnico com opinião sobre a construção da obra (peça 1, p. 137 – 141) – item 11 e 12.

14. No tocante a responsabilização do Senhor Francisco Antônio Cardoso Mota, Prefeito sucessor, o Dnocs se manifestou no sentido de que cabe imputação de débito apenas ao Senhor Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00), uma vez que realizou todas as despesas com os recursos federais.

15. Em atendimento ao Ofício 22923/2010/DPPCE/DP/SFC/CGU-PR (peça 1, p. 144), o Dnocs encaminhou à Secretaria Federal de Controle, Relatório de TCE 11/2008 (peça 1, p. 145 – 151), com as alterações adequadas ao padrão estabelecido pela Portaria/CGU 958/2010, cujo Relatório substitui o inicialmente emitido (peça 1, p. 6 – 12). O Dnocs apurou que o dano causado ao erário foi de R\$ 410.183,37, equivalente a inexecução de 54% das metas previstas, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito Municipal de Icó (CE), na gestão de 2001 a 2004).

EXAME TÉCNICO

16. Embora o convênio tenha vigido até 2/7/2005, findando, portanto, sua vigência após 7 meses do mandato do novo Prefeito que assumiu em 1º de janeiro, não constamos saldo na conta específica do convênio passando para o ano seguinte. De acordo com o extratos bancário (peça 1, p. 111 – 115), os valores foram utilizados até 23/12/2004, restando demonstrado que os recursos federais foram totalmente utilizados na gestão do ex-Prefeito, observando-se ainda, que a prestação de contas foi apresentada pelo Senhor Francisco Leite Guimarães Nunes (gestão 2001 – 2204), ex-Prefeito de Icó (CE).

17. Assim, somos de acordo de que o Prefeito sucessor, o Senhor Francisco Antônio Cardoso Mota (gestão 2005 – 2008), não deva ser responsabilizado visto que todo o dinheiro repassado pelo Dnocs foi gasto antes da transferência de cargo, tendo o novo prefeito se empenhado no propósito de resguardar o erário, de forma a se eximir de corresponsabilidade com relação ao presente convênio, ao amparo da Súmula TCU 230 – item 4.

18. No tocante a empresa contratada pela prefeitura para executar as obras objeto do Convênio PGE 39/2004 (CONTER – Construções e Serviços Técnicos Ltda – CNPJ 04.859.610/0001), deve responder de forma solidária com o ex-Prefeito, uma vez que recebeu todo o recurso federal, e a fiscalização *in loco* realizada pelo Dnocs, constatou que grande parte das obras estavam pendente de execução e/ou executadas em quantidades menores, no percentual de 54% equivalente a R\$ 410.183,37

19. No intuito de ter informações consistentes no processo, com vistas à correta imputação de responsabilidade aos responsáveis, entendemos que se faz necessário propormos diligências à Secretaria de finanças de Fortaleza (CE), no sentido de obtermos informações no sentido de verificar se consta do cadastro da empresa CONTER – Construções e Serviços Técnicos Ltda, (CNPJ 04.859.610/0001-04) autorização para emissão da Notas Fiscais emitidas pela referido empresa, bem como diligência ao CREA (CE) para solicitar informações quanto a existência de ART referente à obra objeto do Convênio em tela, celebrado entre o Dnocs e Prefeitura Municipal de Icó (CE), que tinha como objetivo a execução das obras de pavimentação e drenagem no bairro Alto da Cooperativa, no valor de R\$ 766.162,13.

CONCLUSÃO

20 Diante da constatação de que as obras do Convênio PGE 39/2004, celebrado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e a Prefeitura Municipal de Icó (CE), foram executadas apenas parcialmente, visto que 54% das metas previstas no projeto não foram realizadas, propomos a citação dos responsáveis Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito Municipal e da

empresa CONTER – Construções e Serviços Técnicos Ltda., para devolverem solidariamente o valor original de R\$ 410.183,37, referente ao prejuízo causado ao erário.

21. Propomos também diligências à Prefeitura Municipal de Icó, ao CREA (CE) e a Secretaria de Finanças em Fortaleza, conforme o contido na proposta de encaminhamento do item 22.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art.202, inciso II, do Regimento Interno, dos responsáveis solidários abaixo especificados, para no prazo de 15 dias contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) o valor original de R\$ 410.183,37, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir de 26/10/2004 até a data do efetivo recolhimento, em razão das irregularidades apontadas a seguir:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIO:

a.1) Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito Municipal de Icó (CE) – (CPF 326.225.463-00)

ocorrências:

ocorrência: execução parcial do objeto do Convênio PGE 39/2004,celebrado com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), que tinha como objetivo a execução das obras de pavimentação e drenagem no bairro Alto da Cooperativa,porquanto em fiscalização *in loco* realizada pelo órgão concedente, foi constatado que não foram executados serviços da ordem de R\$ 410.183,37 (não execução dos serviços de drenagem das ruas pavimentadas; a rua central tem pavimento com pedra tosca; foram executados serviços de pavimentação de varias ruas projetadas perfazendo uma área de 9.251,03m², quando o projeto apresentado previa uma área de 18.574,64m²), encaminhando-se como subsídio de defesa do responsável cópias dos documentos de p. 6 – 12, 16 – 36, 40 – 46, 78 – 81, 107 – 109, 145 – 151, 173 – 174 e 175.

a.2) CONTER – Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04), na pessoa de seu representante Legal

ocorrência: irregularidades verificadas nas obras de sua responsabilidade, envolvendo recursos federais objeto do Convênio PGE 39/2004, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Icó (CE) e o Dnocs, que tinha como objetivo a execução das obras de pavimentação e drenagem no bairro Alto da Cooperativa,porquanto em fiscalização *in loco* realizada pelo órgão concedente, foi constatado que não foram executados serviços da ordem de R\$ 410.183,37 (não execução dos serviços de drenagem das ruas pavimentadas; a rua central tem pavimento com pedra tosca; foram executados serviços de pavimentação de varias ruas projetadas perfazendo uma área de 9.251,03m², quando o projeto apresentado previa uma área de 18.574,64m²) encaminhando-se como subsídio de defesa do responsável cópias dos documentos de p. 6 – 12, 16 – 36, 40 – 46, 78 – 81, 107 – 109, 145 – 151, 173 – 174 e 175.

Valor original do débito: 410.183,37

Data da ocorrência: 26/10/2004

Valor atualizado em: 14/9/2011 R\$ 1.065.151,87

b) Com espeque no art. 10, § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU sejam promovidas as seguintes diligências:

b.1) Ao CREA-CE:

b.1.1) seja informado se existe ART referente à obra objeto do Convênio 39/2004 celebrado entre o Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs) e a Prefeitura Municipal de Icó (CE), que tinha como objetivo a execução das obras de pavimentação e drenagem no bairro Alto da Cooperativa no Município.

b.2) À Secretaria de Finanças em Fortaleza (CE):

b.2.1) para que seja encaminhada a esta Secretaria informações quanto as Notas fiscais n. 6, 7, e 16, em anexo, expedidas pela CONTER – Construções e Serviços Técnicos Ltda., no sentido de verificar se consta do cadastro da referida empresa, autorização para emissão das mesmas, encaminhando-se cópias de p. 119 a 123.

b.3) À Prefeitura Municipal de Icó (CE):

b.3.1) para solicitar esclarecimentos e documentos necessários ao saneamento do processo de Tomada de Contas de responsabilidade do Senhor Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito de Ico, na gestão de 2001 a 2004, em razão da execução parcial do Convênio 39/2004, que tinha como objetivo a execução das obras de pavimentação e drenagem no bairro Alto da Cooperativa no Município, porquanto em fiscalização *in loco* realizada pelo órgão concedente, foi constatado que não foram executados serviços da ordem de R\$ 410.183,37 (não execução dos serviços de drenagem das ruas pavimentadas; a rua central tem pavimento com pedra tosca; foram executados serviços de pavimentação de varias ruas projetadas perfazendo uma área de 9.251,03m², quando o projeto apresentado previa uma área de 18.574,64m²), encaminhando-se as mesmas cópias enviadas aos citados.

b.3.2) informações fundamentadas sobre a situação atual das obras e se está gerando algum benefício à comunidade local.

b.3.3) encaminhar o contrato firmado entre essa Prefeitura e a empresa CONTER – Construções e Serviços Técnico Ltda., para a execução das obras pactuadas no supracitado convênio.

SECEX (CE), 1ª D.T., em 13/9/2011

Gerarda Farias Rosa

AUFC-Matr. 480-8